



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 457/77:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro (constituição e funcionamento do Conselho Superior do Exército).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 457/77

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, que instituiu a organização superior do Exército no quadro de uma revisão geral de conceitos anteriormente adoptados, contém entre as finalidades enunciadas nesse diploma o aperfeiçoamento do sistema de órgãos de conselho, com vista a facultar uma chefia e gestão adequadamente participadas.

Considerando que a experiência já obtida tem revelado, por um lado, a não adequação do Conselho das Armas e dos Serviços do Exército às tarefas para que foi concebido e, por outro lado, a necessidade de introduzir ajustamentos em relação ao Conselho Superior do Exército, dotando-o de uma composição mais flexível e especificando de forma mais completa as funções que lhe competem:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão de conselho do Chefe do

Estado-Maior do Exército para os assuntos relativos a:

- Doutrina de emprego, organização, preparação e administração das forças do Exército;
- Mobilização do pessoal, do material e de outros elementos necessários ao Exército em caso de guerra ou emergência.

2 — No âmbito dos assuntos relativos à administração do pessoal, ao Conselho Superior compete, designadamente:

- Dar parecer nos casos de promoção por distinção ou de não satisfação da terceira condição geral de promoção prevista no Estatuto do Oficial do Exército;
- Apresentar ao Chefe do Estado-Maior do Exército propostas para a promoção a brigadeiro e general, de harmonia com as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

3 — O Conselho Superior do Exército é presidido pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e tem a seguinte constituição:

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
Inspector-geral do Exército;
Directores do Departamento do Estado-Maior do Exército;
Governador Militar de Lisboa;
Director do Instituto de Altos Estudos Militares;

Até três generais nomeados anualmente pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — Nas sessões em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao posto de general

não integrarão o Conselho Superior do Exército os membros de patente inferior a general.

5 — Poderão ser convocadas para as reuniões do Conselho Superior do Exército, sem direito a voto, as entidades militares ou civis que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir e que participarão nas reuniões apenas no necessário à prestação dos esclarecimentos para que foram solicitados.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 2, serão obrigatoriamente convocados, nos termos do n.º 5, os directores das armas e serviços a que pertençam os militares em apreciação.

7 — O chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército desempenha a função de secretário do Conselho Superior do Exército, excepto para as sessões em que se trate da apreciação ou promoção de oficiais de patente igual ou

superior à sua, ocasião em que desempenhará tais funções o vogal menos graduado ou mais moderno.

8 — O expediente e o arquivo do Conselho Superior do Exército são assegurados pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º É revogado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Outubro de 1977.

Promulgado em 19 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.